

## DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 373/2018

**EDITAL Nº 199/2018 CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 015/2018**

**EDITAL Nº 200/2018 CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 016/2018**

**EDITAL Nº 203/2018 CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 018/2018**

**EDITAL Nº 204/2018 CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 019/2018**

### ATA DE RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AOS EDITAIS

Aos vinte e um dias do mês de junho do ano de dois mil e dezoito, na sala de licitações da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, Diretoria de Licitações e Compras, Rua Frei Orlando, 199, 4º andar, Centro, Canoas (RS), reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações, designada pelo Decreto Municipal nº. 195/2018, para responder ao pedido de impugnação aos editais supracitados, ingressado pela empresa GB & GB CONSTRUÇÕES LTDA, processo Nº. 46.211/2018, conforme segue resumidamente: PROCESSO Nº 46.211/2018: “[...] *Em razão de exigências que somadas resultam num ilegal e involuntário direcionamento, o qual reduzirá amplamente a competitividade, sacrificando os principais princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública.(...). Ora, o item 5.2.2. letra “b” está a exigir que “A empresa deve estar apta e ciente obrigatoriamente, no mínimo, as seguintes características da obra: a) referir-se à construção ou ampliação de estabelecimentos de assistência à saúde”*; não resta dúvida que o ato de convocação de que se cogita consigna cláusula manifestamente comprometedor ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação. Além disso, conforme preleciona o artigo 30 da Lei 8666/93 a impetrante está ciente das responsabilidades e cuidados que deverá fazer a melhor execução da obra.(...). Como se não bastasse, o item objurgado, fere igualmente o princípio da isonomia consagrado no inc. I, do art. 5º, da Constituição Federal. Dada a mediana clareza com que se apresenta a ilegalidade dos itens apontados, despiendo é afrontar cometimentos doutrinários ou o posicionamento de nossos pretórios. Sucede que, tal exigência é absolutamente ilegal e estritamente direcionada, pois afronta às normas que regem o procedimento licitatório, como nitidamente demonstrado. (...). DO PEDIDO. Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para: I – O acolhimento da presente Impugnação; II – Declarar-se nulos os itens atacados; III – determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93. IV – Caso não seja este o entendimento de Vossa senhoria, requer desde logo, que seja a presente Impugnação submetida à apreciação da Autoridade Superior competente, para que delibere sobre seus termos, conforme legislação em vigor. Assim, por ser justo e totalmente razoável, espera-se por um parecer favorável quanto a pretensão requerida[...]”. A manifestação da impugnante na íntegra está acostada ao processo virtual nº. 46.211/2018 e tem vistas franqueadas. O processo foi encaminhado ao Escritório de Engenharia e Arquitetura (EEA), para conhecimento e manifestação acerca da matéria impugnada. As alegações da empresa foram analisadas pelo servidor Arqº Edilson Reni Pinzon, conforme parecer exarado no processo virtual: “[...] *A requerente se manifesta contra a exigência do item 5.5.2 dos editais nº 199, 200, 203 e 204/2018 que trata da qualificação técnica, onde se exige no atestado referência à construção ou ampliação de estabelecimento de assistência a saúde. A existência dessa exigência tem*

*motivação técnica em razão da necessidade de atendimento das normas da Anvisa, em especial a RDC 50/2002. Os serviços a serem executados embora semelhantes aos de edificações em geral, em edificações para unidades de saúde não são iguais e exigem mão-de-obra mais especializada. No entendimento técnico essa exigência não gera restrição indevida ao caráter competitivo das Concorrências Públicas[...]”. O processo também foi encaminhado à Procuradoria-Geral do Município, oportunidade na qual, assim manifestou-se a servidora Dr<sup>a</sup>. Leticia Vecentin Farias: “[...]Trata-se de impugnação aos Editais 199/2018 - CP 15/2018, 200/2018 - CP 16/2018, 203/2018 - CP 18/2018 e 204/2018 - CP 19/2018. A exigência de apresentação de atestados para fins de qualificação técnica em licitação, prevista no art. 30, § 1º da lei nº 8.666/93, tem como finalidade verificar se o licitante possui condições técnicas necessárias e suficientes para cumprir o objeto de forma satisfatória. Os atestados comprovarão a experiência anterior da licitante na execução de objetos similares ao licitado, em características, quantidades e prazos. Entretanto, é certo que o rigor exagerado na fixação das exigências pode restringir a competitividade do certame, porém em alguns casos a exigência se mostra necessária em função da particularidade do objeto. A presente impugnação se dá na área técnica específica, relacionada a execução do objeto do contrato, para tanto a análise quanto a necessidade de manter o requisito também deverá ser. A impugnação do alegado direcionamento só poderá ser esclarecida pelo técnico responsável pelo termo de referência e em sua manifestação o engenheiro responsável informou que é necessário que a empresa comprove experiência na construção ou ampliação de assistência a saúde por existirem peculiaridades na execução do objeto, devido as normas da Anvisa, em especial a RDC 50/2002. Senão vejamos: “a existência dessa exigência tem motivação técnica em razão da necessidade de atendimento das normas da Anvisa, em especial a RDC 50/2002. Os serviços a serem executados embora semelhantes aos de edificações em geral, em edificações para unidades de saúde não são iguais e exigem mão-de-obra mais especializada.” Portanto, pelo que extrai do parecer técnico é que não se trata de direcionamento e sim de requisito em função da particularidade do objeto licitado, por tal razão não merece prosperar a presente impugnação, mantendo inalterado os editais[...]”. O despacho foi chancelado pela Diretora Dra. Jane Margarete Barbosa da Silva: “[...] Acolho manifestação exarada no despacho retro, porquanto analisados todos os aspectos formais e jurídicos[...]”. Isto posto, a Comissão Permanente de Licitações decide acolher o parecer exarado pelo técnico responsável e julgar como **improcedentes** as razões suscitadas no pedido de impugnação interposto tempestivamente pela empresa GB & GB CONSTRUÇÕES LTDA. Ficam mantidas as datas de abertura das licitações. A presente ata será divulgada no Diário Oficial do Município de Canoas (DOMC) de acordo com a Lei Municipal nº 5.582/2011 e Decreto Municipal nº 439/2012 e, ainda, no site [www.canoas.rs.gov.br](http://www.canoas.rs.gov.br). Nada mais havendo digno de registro, a Presidente da Comissão de Licitações encerrou a sessão da qual para constar, foi lavrada a presente Ata que, após lida e achada conforme, vai assinada pelos membros da CPL. x.x.x.x.*